UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

MARIA EDUARDA AIRES BELLINI

Rio de Janeiro
2021

MARIA EDUARDA AIRES BELLINI

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientadora: Andreia Fernandes de Almeida Rangel

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

BB444r

Bellini, Maria Eduarda Aires
Responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos / Maria Eduarda Aires Bellini. -- Rio de Janeiro, 2021.
64 f.

Orientador: Andreia Fernandes de Almeida Rangel.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Responsabilidade Civil. 2. Direito das Familias. 3. Afetividade. 4. Poder Familiar. I. Rangel, Andreia Fernandes de Almeida, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MARIA EDUARDA AIRES BELLINI

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada como requisito parcial de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Dra. Andreia Fernandes de Almeida Rangel.

Data da aprovação / /

Banca Examinadora:

_____

Orientador

_____

Membro da Banca

_____

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

Dedico esta monografia a minha avó (*in memorian*), a minha mãe e meu avô, por ser nossa essa conquista assim como todas as que já vieram e que ainda virão.

Agradeço, acima de tudo, por terem me ensinado o sentido de amor, afeto e família.

RESUMO

O presente estud0o tem como finalidade demonstrar a relevância da presença dos pais no desenvolvimento e criação de seus filhos e como as relações familiares no âmbito afetivo são necessárias ao desenvolvimento psicológico dos indivíduos, de forma que hoje a afetividade é amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Analisar-se-á, à luz da legislação geral e específica, da doutrina e da jurisprudência, o conceito de abandono afetivo resultante do descumprimento de deveres decorrentes do poder familiar e princípios do direito de família, para que se identifique se a negligência dos pais nesses deveres caracteriza ato ilícito passível de responsabilização civil, cujos conceito e elementos também serão destrinchados para um estudo completo da possibilidade de indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo dos filhos. É demonstrada a forma como doutrina e jurisprudência precisam se articular como fontes do direito para além das normas legais, já que estas por si só não bastam para suprir a necessidade de amparo jurídico que as diferentes situações concretas apresentam.

Palavras-chave: Família; Afetividade; Responsabilidade civil; Dano moral; Abandono afetivo.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the relevance of the presence of parents in the development and upbringing of their children and how family relationships in the affective sphere are necessary for the psychological development of individuals, so much that affectivity is currently supported by the Brazilian legal system. In the light of general and specific legislation, doctrine and jurisprudence, the concept of emotional abandonment resulting from non-compliance with duties arising from family power and principles of family law will be analyzed, in order to identify whether parental negligence these duties characterize an illicit act subject to civil liability, which concept and elements will also be delineated for a complete study of the possibility of compensation for moral damage in cases of emotional abandonment of children. It demonstrates how doctrine and jurisprudence need to be articulated as sources of law beyond legal norms, as these alone are not enough to meet the need for legal support that different concrete situations present.

Keywords: Family; Affectivity; Civil liability; Moral damage; Affective abandonment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1. DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 11
1.1. Evolução do Direito das Famílias: modelo tradicional x contemporâneo 11
1.2. Poder familiar 13
1.3. Princípios norteadores do Direito de Família 16
1.4. Valor jurídico do afeto e abandono afetivo 21
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO 28
2.1. Conceito de responsabilidade civil 28
2.2. Elementos: pressupostos do dever de indenizar e sua identificação no abandono afetivo 30
2.3. Multifuncionalidade da responsabilização civil 36
3. DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA 40
3.1. Posicionamentos doutrinários quanto à responsabilização civil por abandono afetivo 40
3.2. Análise temporal dos julgados do STJ sobre a responsabilização civil pelo abandono afetivo 48
CONCLUSÃO 60
REFERÊNCIAS 62

INTRODUÇÃO

O conceito de família no ordenamento jurídico pátrio, a partir principalmente da vigência do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1998, sofreu diversas alterações no que diz respeito às normas norteadoras do direito das famílias. Há hoje uma tendencia inclinada a conceder ao instituto familiar maior proteção estatal, apesar do cunho particular das relações.

Divergindo no que se teve anteriormente como função familiar, a instituição não é mais focada meramente em laços sanguíneos e patrimoniais. Há, ao contrário, uma preocupação do Estado em garantir que afeto e cuidado sejam parte central das relações familiares, a fim de que o desenvolvimento pessoal e psicológico dos indivíduos se dê de forma plena, visto que a família é a primeira base essencial dos indivíduos.

É a partir das normas e princípios constitucionais aplicáveis ao direito das famílias, que evoluem no sentido de garantir o afeto no ambiente familiar, que se atribui atualmente valor jurídico à afetividade. O afeto, que consiste principalmente em cuidado e zelo no mais amplo sentido, é primordial às relações familiares, de forma que é necessário se atentar aos deveres e obrigações que decorrem do lugar de cada integrante de uma família.

O ponto a ser estudado diz respeito especificamente à obrigação dos pais para com os filhos no âmbito da afetividade, obrigação esta que pode ser depreendida dos princípios norteadores do direito de família e dos deveres decorrentes do poder familiar, estabelecidos na Constituição Federal e no Código Civil. Em resumo, devem os pais garantir a criação e a educação dos filhos de forma zelosa e afetuosa, sempre visando o melhor interesse do menor.

É justamente pelo atual reconhecimento do valor principiológico do afeto no ordenamento que se introduziu a temática da responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental no meio

jurídico. A questão central do debate é entender se o chamado dano afetivo, que consiste no dano psicológico causado a um filho em razão do abandono pelo genitor, pode ou não caracterizar ato ilícito indenizável, visto que decorre de conduta omissiva que viola princípios e obrigações estabelecidas em lei.

Primeiramente, serão estudados os princípios norteadores do Direito de Família - em especial a afetividade -, as obrigações decorrentes do poder familiar e os direitos da criança e do adolescente, a fim de concluir como as relações familiares influenciam na criação dos filhos e, posteriormente, indagar se a negligência em deveres afetivos pode caracterizar ato ilícito passível de indenização por dano moral.

Em seguida, será introduzida uma análise dos elementos e características da responsabilidade civil, associando-se cada elemento aos casos de abandono afetivo para verificar, objetivamente, como é possível observar o ato ilícito, o dano e o nexo causal na situação de abandono. Para além disso, será também indicada a multifuncionalidade da responsabilização civil, para que se possa entender se a indenização por abandono afetivo serve aos fins a que se propõe o instituto.

A temática da responsabilidade civil pelo abandono afetivo é atual e controversa na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual pretende-se buscar quais argumentos são utilizados para fundamentar as diferentes opiniões e, com isso, concluir se deve ou não haver responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos, sob a perspectiva dos diferentes doutrinadores.

O objetivo, portanto, é analisar as diferentes perspectivas dos autores civilistas no que tange ao tema da responsabilização civil por abandono afetivo dos filhos. A partir de pesquisas bibliográficas de doutrina, pretende-se compreender as divergentes opiniões e os motivos pelos

quais se acredita ou não na possibilidade de caracterização do abandono afetivo como ato ilícito indenizável.

Além disso, serão analisados numa perspectiva temporal os acórdãos do STJ importantes para a evolução da discussão temática. Sabe-se que, atualmente, a jurisprudência dos tribunais superiores gera precedentes que funcionam como importantes fontes do direito, ajudando a direcionar a consolidação de entendimentos sobre temas controversos no mundo jurídico, como é o caso do abandono afetivo e a responsabilização civil.

Ressalta-se que o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a relevância da presença dos pais no desenvolvimento e criação de seus filhos e as consequências danosas a estes quando há negligencia nos deveres concernentes ao poder familiar. O estudo investigará, então, o estado da discussão sobre a possibilidade de o abandono afetivo gerar consequências jurídicas.

1. DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Evolução do Direito das Famílias: modelo tradicional x contemporâneo

O conceito de família, assim como o que se pode considerar como sendo um modelo, sofreu diversas modificações ao longo do tempo e da evolução do pensamento moderno. Os aspectos concernentes às normas norteadoras das relações familiares tiveram diversas evoluções, o que se percebe ao comparar o Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002, tendo sido a Constituição Federal de 1988 um grande divisor de águas entre o que se chamará de modelo tradicional e modelo contemporâneo.

O que se tinha com o Código de 1916, em regra, era uma percepção muito mais voltada para o âmbito privado no que se tratava das normas familiares, de forma que pouco se tutelava nesse sentido. O próprio casamento tinha natureza jurídica de mero contrato, para fortalecer a ideia de que o Estado pouco interviria nessa relação que deveria atender aos interesses particulares daqueles que integram essas relações.

Essa perspectiva muda completamente no modelo contemporâneo, que busca cada vez mais tornar públicas as relações familiares, para que recebam a tutela do Estado conforme haja a necessidade. As regras específicas atualmente vigentes como Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Maria da Penha demonstram que, apesar de as relações familiares serem de cunho particular, elas não devem ser consideradas totalmente privadas como um dia foram.

Sobre isso, Flávio Tartuce[1] explica que há no direito de família os aspectos de ordem privada, como é o caso do direito patrimonial referente aos bens, enquanto sob outro prisma há os aspectos de ordem pública, referentes ao direito existencial de origem familiar, sendo estes absolutos e irrenunciáveis, como ocorre com o direito a alimentos. Atualmente, a rede legislativa

[1] TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 15

tocante ao direito de família possui muito mais regras de ordem pública do que privada, o que se difere de modelos anteriores.

Esse fenômeno de publicização das relações familiares se deve à constitucionalização do Direito Civil, que ocorre a partir da vigência da Constituição de 1988. Nessa concepção, utilizando a simbologia de Ricardo Lorenzetti, o Direito Privado seria como um sistema solar em que o *sol* é a Constituição Federal de 1988 e o *planeta principal*, o Código Civil. Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microssistemas jurídicos ou estatutos, os quais também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso[2].

A respeito disso, o núcleo familiar no modelo tradicional era constituído com intuito principalmente financeiro, onde a família servia para perpetuar o patrimônio de um determinado grupo social. O próprio casamento era mera formalidade que existia como instrumento para a manutenção de relações patriarcais, um documento que era a única forma de estabelecer relação familiar, não havendo maior preocupação com questões extrapatrimoniais.

Já na perspectiva contemporânea, há um enfoque bem maior nas pessoas que integram as relações familiares, havendo uma preocupação maior na constituição do afeto e cuidado, pautando-se no princípio da igualdade. A família não é mais constituída apenas pela formalidade do casamento, que, apesar de ainda ter a sua necessária solenidade, é caracterizado principalmente pela consensualidade, quando duas ou mais pessoas se afeiçoam de forma que conjugam suas vidas intimamente, tornando-se cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição e gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico[3].

---

[2] LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: RT, 1998, p. 45.
[3] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 57.

Além disso, o casamento não é mais a única forma prevista para constituir família, haja vista a existência da união estável, por exemplo, que pode ser apenas uma situação de fato para se considerar a existência de núcleo familiar. Não cabe mais considerar um único modelo de família quando o próprio conceito de família se trata de uma construção cultural, que está, portanto, em constante transformação.

Sobre a constante evolução do que seria um conceito de família e a evolução também das normas jurídicas nesse espectro, dispõe Maria Berenice Dias:

> A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito[4]

Desse modo, compreende-se que o direito das famílias contemporâneo possui maior preocupação com o indivíduo enquanto parte de uma relação familiar. As normas evoluem no sentido de garantir proteção e afeto no ambiente familiar, sendo necessário se atentar aos deveres e obrigações que decorrem do lugar de cada integrante de uma família.

1.2. Poder familiar

O poder familiar está previsto no Código Civil a partir de seu artigo 1.630[5], mas pode ser também deduzido dos princípios norteadores do Direito das Famílias e das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem as responsabilidades dos pais e

[4] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.
[5] Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

mães enquanto tais. Trata-se de exercício de poder sobre os filhos menores de 18 anos e não emancipados, como um instituto de representação dessas pessoas.

Em tempos anteriores, desde o direito romano perdurando em manutenção até a vigência do Código Civil de 1916, era chamado de pátrio poder e se pautava principalmente em uma lógica patriarcal, exercido apenas pelo homem que tinha poder ilimitado e absoluto sobre os filhos. É com a chegada da Constituição Federal de 1988 e do ECA que um tratamento horizontal e isonômico passa a ser dado a ambos os pais e os princípios são trazidos como um poder dever, de forma que os interesses dos filhos passam a ser priorizados em detrimento do interesse dos pais.

A partir, então, da vigência do Código Civil de 2002, são estabelecidos aos pais e mães não apenas direitos como também deveres para com os filhos, que é o que hoje se chama de poder familiar, que deve ser exercido observados os termos e condições estabelecidos pelo legislador. O poder deixa de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção.[6]

O poder familiar tem como características principais ser personalíssimo, indisponível, indivisível, imprescritível. Inicialmente, é personalíssimo por decorrer exclusivamente da filiação, da relação jurídica entre pais e filhos enquanto estes forem menores de 18 anos, período em que obrigatoriamente precisam de responsáveis legais. Apenas o pai e a mãe[7], portanto, são detentores do poder familiar, que, por isso, é também indisponível e indivisível, já que a característica personalíssima não permite a possibilidade de delegar ou transferir esse poder a outros.

Além disso, é também imprescritível. Isso significa dizer que, apesar de cessar quando completados os 18 anos, o poder familiar não prescreve por não uso. Se um pai ou mãe abandona o filho e deixa de ter contato com ele pelo tempo que for, não há extinção do poder familiar. Para

[6] DIAS, 2016

[7] A Lei é, em desrespeito à Constituição, omissa quanto a famílias monoparentais, homoparentais ou multiparentais entidades familiares que, constituídas com filhos sujeitos ao poder familiar, necessitam da atenção do legislador. (DIAS, 2016). O Poder Judiciário, então, tem tentado preencher essa lacuna baseando-se nos princípios constitucionais.

que ocorra extinção é preciso que o juiz profira decisão constitutiva, e não apenas declaratória, visto que não se perde o poder familiar por situação de fato pura e simples.

É dever dos pais, em conjunto, exercer integralmente o poder familiar para atender ao melhor interesse dos filhos. O artigo 1.631 do Código Civil estabelece isso, indicando que apenas por impedimento de um dos pais o outro exercerá o poder familiar exclusivamente. O artigo seguinte, 1.632, menciona também que o fato de os pais serem separados ou divorciados não é impeditivo para o exercício do poder familiar por ambos, já que as relações entre pais e filhos não deve ser afetada por isso, sendo direito do menor ter a companhia de ambos os pais.

Com isso em perspectiva, tem-se finalmente o artigo 1.634[8] do Código Civil, que estabelece exatamente no que consiste o pleno exercício do poder familiar, indicando quais são as competências de ambos os pais, independente da situação conjugal, nesse poder-dever.

As obrigações elencadas nos incisos do artigo 1.634 indicam expressamente a forma como deve ser exercido o poder familiar, tratando-se, portanto, de verdadeiros deveres legais dos pais para com os filhos, cuja violação, diga-se em adiantamento de tópico posterior, pode acarretar a responsabilidade civil dos pais por ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil[9].

Maria Berenice Dias, ao abordar o exercício do poder familiar em seu Manual[10], aponta que o rol de obrigações estabelecidas no artigo 1.634 não faz constar um dos mais importantes deveres

[8] Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
[9] TARTUCE, 2017. p. 298
[10] DIAS, 2016, p. 787

dos pais para com os filhos, que é o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, como fala a autora, deve ser pautada nos deveres de assistir e educar os filhos menores para além dos encargos burocráticos e de natureza patrimonial.

É importante esclarecer, então, que o rol, além de não ser taxativo, deve ser aberto a interpretação de forma que "dirigir-lhe a criação e a educação" é dever que precisa observar todos os princípios constitucionais que serão ainda abordados, de forma que os pais devem ser responsáveis pela assistência integral dos filhos e pelo seu desenvolvimento de forma plena, provendo assistência não apenas material, mas também moral, psicológica e afetiva.

Nas palavras de Rolf Madaleno:

> Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.[11]

Assim, o poder familiar consiste na obrigação de os pais garantirem aos filhos todos os direitos a estes conferidos pela Constituição Federal, Código Civil e ECA. Compreende a obrigação alimentar, a de prover a saúde, educação, lazer, dignidade e afeto.

1.3. Princípios norteadores do Direito de Família

Os princípios, por definição, são mandamentos centrais de um sistema. São, nas palavras de Miguel Reale[12], "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade". Assim, atuam como norteadores necessários em tudo o que tange a ordem jurídica.

[11] MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1032-1033.
[12] REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

Por esse motivo, para Celso Antônio Bandeira de Mello[13], violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Existem princípios gerais que se aplicam a qualquer ramo do Direito e em qualquer situação deverão prevalecer. Os princípios constitucionais não são apenas orientações normativas ao sistema infraconstitucional, mas sim o fio condutor da hermenêutica jurídica, sendo que é no próprio direito das famílias que mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal estabelece como fundamentais[14], como se observará.

Inicialmente, cumpre-se abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1°, inciso III da Constituição Federal. A lei maior é expressa ao indicar que a família tem o princípio como base em seu artigo 226, §7[15]. A dignidade da pessoa humana é o que se denomina macroprincípio, que estabelece um regramento inafastável de proteção das pessoas e demonstra o já abordado fenômeno de personalização do direito privado, fazendo o patrimônio perder a importância enquanto os indivíduos passam a ser supervalorizados[16].

Como aponta Tartuce[17], apesar da dificuldade de gerência pela sua amplitude, o Código de Processo Civil de 2015 reforça a valorização do princípio especialmente ao estabelecer, em seu artigo 8º, que o juiz "atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade a legalidade, a publicidade e a eficiência".

---

[13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014
[14] DIAS, 2016
[15] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
[16] TARTUCE, 2017
[17] TARTUCE, 2017. p. 18

Em se tratando da questão família-dignidade, explica Gustavo Tepedino:

> A família, embora tenha o seu prestigio ampliado pela Constituição da República, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.[18]

Caio Mário menciona[19] que essa função instrumental da família implica no reconhecimento de que seus membros têm responsabilidades importantes o suficiente para que o sistema constitucional de proteção à família não seja compreendido em âmbito isolado dos deveres de proteção do Estado. Assim, vinculam-se poderes públicos ao dever de proteção dos direitos humanos para que se garanta às famílias a possibilidade de desempenhar suas funções.

A partir dessa perspectiva, compreende-se que passa pelo princípio da dignidade humana a razão pela qual a família deixou de ser uma instituição pouco importante para além de questões patrimoniais e passou a ser considerada o núcleo central de desenvolvimento dos indivíduos, merecendo, portanto, proteção da lei em esferas mais pessoais.

Paralelamente a isso, tem-se o princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3°, I, que fala na solidariedade social como um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil, indicando que é dever desta "construir uma sociedade livre, justa e solidária". Tartuce[20] aponta que esse princípio tem repercussões claras nas relações familiares na medida em que se entende por solidariedade "o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa".

---

[18] TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares.** Temas de direito civil. 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 398
[19] PEREIRA, 2017. p. 82
[20] TARTUCE, 2017. p. 22

Desprende-se dessa interpretação que é necessário haver cooperação e apoio entre os integrantes da família nos mais diversos sentidos, seja em questões materiais ou imateriais. Se a Constituição estabelece que há um dever moral geral de se solidarizar com o próximo, certamente que no meio familiar esse dever é ainda mais importante, sendo devido afeto e amparo moral de forma recíproca entre os familiares.

Sobre isso, ensina Maria Berenice Dias[21]:

> Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229).

Tendo isso em vista, entende-se que o princípio da solidariedade é um norteador constitucional que delega à família a obrigação de assistência no que a compete, agindo o Estado como garantidor de direitos de maneira que a autonomia nas relações familiares pode ser preservada, desde que observados os deveres impostos pela norma.

Ainda sobre o trecho de Dias, menciona-se ali o artigo 227 da Constituição Federal, que compreende dois outros princípios de grande importância para o direito de família: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da paternidade responsável. Veja-se:

> Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente a relevância do artigo constitucional para o direito de família. Além de compreender implicitamente alguns outros princípios inclusive já mencionados, é dele que se

[21] DIAS, 2016. p. 79

retira dois dos mais importantes para o estudo da responsabilidade dos pais para com os filhos, que são a paternidade responsável e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em relação ao melhor interesse, Rodrigo da Cunha Pereira[22] explica que o princípio surge da mudança que sofreu o conceito de família ao longo do século XX, que passou a ser menos rígida e mais ligada a valores como afeto e amor. As crianças e adolescentes, em consequência disso, passam a merecer proteção especial e absoluta na ordem jurídica por serem sujeitos em desenvolvimento, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 traz o artigo 227.

Essa proteção especial torna-se fundamental ao ponto de, mais tarde, ser promulgada a Lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz regras especificas sobre a necessidade de cuidado e atenção dessas pessoas. Caio Mario[23] aborda esse assunto indicando que o Estatuto reflete a proteção integral que merece esse grupo, devendo seus interesses serem priorizados em relação aos dos pais como uma premissa absoluta. Essa premissa é diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente e não apenas recomendação ética, visto que a vulnerabilidade e fragilidade dessas pessoas é muito mais evidente por se tratar de seres em desenvolvimento[24].

O autor cita como exemplo desse tratamento prioritário a questão da guarda dos filhos, que deve ser exercida por quem melhor atender aos interesses do menor caso os pais sejam separados. Inclusive, se hoje se adota a guarda compartilhada como regra[25] é pela certeza de que o melhor cenário para a criação dos filhos é aquele em que a convivência familiar é plenamente garantida e onde ambos os pais possam ser igualmente presentes em suas vidas, independente de serem ou não companheiros.

---

[22] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. atual. [*S. l.*]: Editora Forense, 2021
[23] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 88
[24] DIAS, 2016
[25] BRASIL. **LEI nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. [*S. l.*], 13 jun. 2008.

A paternidade responsável tem relação direta com isso e é outro princípio de enorme relevância presente no artigo 227 da Constituição Federal, que exprime a necessidade de os pais serem responsáveis pela prole em todos os sentidos que a norma estabelece. É dever irrevogável dos pais garantir saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária aos filhos, propiciando, assim, tudo que for necessário para a melhor desenvoltura daqueles indivíduos enquanto deles forem encarregados por lei.

A família, então, tem papel crucial no que tange à formação de suas crianças e adolescentes. Os pais têm o poder, por vezes inconsciente, de determinar a forma como os filhos enxergam e lidam com todas as coisas, e por isso é preciso exercer esse poder com responsabilidade, observando-se, inclusive, que o afeto é elemento agregador, e, portanto, o dever de criar e cuidar deve sempre ser exercido com o carinho necessário a boa formação da personalidade[26].

Sobre isso, menciona-se um último princípio necessário ao estudo: o princípio da afetividade. Trata-se de princípio implícito que não se encontra positivado na norma legal, porém pode ser interpretado sistematicamente na Constituição Federal como decorrente da valorização da família e dignidade humana. Sendo esse o princípio central do estudo, ele será analisado separadamente no tópico a seguir de forma a já introduzir a temática do abandono afetivo.

1.4. Valor jurídico do afeto e abandono afetivo

Nas palavras da juspsicanalisra Giselle Câmara Groeninga, “o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família”[27]. Assim, o

[26] DIAS, 2016

[27] GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família.** Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7, p. 28

princípio da afetividade representa o reconhecimento do afeto como o elo que distingue as relações familiares das demais relações privadas[28].

A afetividade é característica central da família contemporânea, que prioriza a formação de relações afetuosas ao invés de preponderarem laços apenas sanguíneos e patrimoniais. É certo que todas as pessoas precisam de afeto em suas relações, e é na instituição familiar que é possível ter as primeiras relações afetuosas. Como indica Paulo Lôbo, afeto não é fruto da biologia, mas sim de solidariedade e convivência[29].

É importante indicar que, para o Direito de Família, o afeto não é mero sentimento, e sim uma ação, uma conduta de cuidado e proteção que deve existir na família parental[30]. Sobre isso, dispõe Ricardo Lucas Calderón:

> O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o direito deverá se ater aos fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes[31]

Desse entendimento, extrai-se que, apesar de a ordem jurídica não ter o poder de averiguar sentimentos de forma subjetiva e nem intervir em âmbito mais íntimo, o ordenamento que passa a tratar família como um núcleo formador e estruturador do sujeito precisou dar valor jurídico ao afeto, que é elemento sem o qual se forma a desordem e desestrutura[32]. Em síntese, pode-se dizer que a noção de afeto que merece proteção jurídica por ser importante para o Direito é o afeto que tem ligação com a responsabilidade, resultado do direito-dever imposto sistema jurídico[33].

---

[28] LIRA, Wlademir Paes de. **Afeto como valor jurídico que pode gerar responsabilidade civil**. Revista IBDFAM: família e sucessões. Belo Horizonte. n. 15, p. 111–132, maio/jun., 2016.
[29] Paulo Luiz Netto Lôbo. "**Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária"**, in Revista de Direito de Família, n° 19, ago.set./2003, Porto Alegre: Síntese, p. 141
[30] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. atual. [*S. l.*]: Editora Forense, 2021, p. 188
[31] CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 396
[32] PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2021, p. 189
[33] LIRA, Wlademir Paes de. **Afeto como valor jurídico que pode gerar responsabilidade civil**. Revista IBDFAM: família e sucessões. Belo Horizonte. n. 15, p. 111–132, maio/jun., 2016

Sabendo disso, é evidente que o afeto é elemento necessário para a convivência humana e por isso precisa estar presente nos vínculos entre pais e filhos[34]. É pela importância de se ter relações afetuosas no meio familiar que hoje existe a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo e de exercício de guarda por um terceiro que não seja um dos pais: o melhor interesse do menor é a convivência em um ambiente em que receba afeto e cuidado, ficando a relação biológico-parental em segundo plano se não atender a esse interesse. Nas palavras de Rolf Madaleno, "nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém".

Sobre o valor jurídico do afeto, segue julgado da Ministra Nancy Andrighi:

> A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso" (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010)

O que se pode concluir a partir da fala da ministra é a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar o pensamento moderno, devendo o Poder Judiciário se atentar sempre às questões que passam a precisar de amparo jurídico, como é o caso da afetividade nas relações familiares, decorrente dos princípios constitucionais indicados em conjunto ao poder familiar.

[34] MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 165

Após explicados de forma detalhada os direitos e deveres dos pais para com seus filhos, indicando-se alguns dos princípios norteadores do Direito das Famílias, assim como os poderes-deveres decorrentes do poder familiar, insere-se a temática da negligência paternal nessas obrigações legais e suas possíveis consequências fáticas.

Rodrigo da Cunha Pereira[35], ao fazer uma análise de conexão entre o Direito de Família e o Direito Penal, fala sobre três formas de abandono que tem consequências não apenas na esfera cível como também na esfera penal. Primeiro, menciona-se o chamado abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal. Traduz-se na negligência em relação à educação do menor, deixando-o sem instrução e educação básica, que é direito constitucional das crianças e adolescentes, dever do Estado fornecer e dever dos pais propiciar. Após, indica-se o abandono de incapaz, que se classifica por deixar de prestar guarda e vigilância sobre seu dependente, de forma que o menor não poderia se defender dos riscos de estar sozinho.

Além disso, por fim, menciona-se o chamado abandono material, que se caracteriza pela negligência dos responsáveis em prestar alimentos e sustentar materialmente seus dependentes, que, nesse caso, são os filhos. A não observância dessa obrigação é grave ao ponto de caracterizar ilícito penal e gerar a destituição do poder familiar, e, mesmo assim, a conduta não é de difícil identificação. Só no ano de 2019, foram 860.228 ações envolvendo alimentos na Justiça Estadual brasileira, de acordo com dados do CNJ[36].

No entanto, sabe-se que a legislação atual e o conceito mais amplo e contemporâneo de família trazem a institucionalização do importante entendimento de que os laços familiares se fazem, acima de tudo, pelo afeto e solidariedade[37]. Por esse motivo, surge então uma modalidade de abandono que hoje se discute muito na doutrina: o abandono afetivo.

---

[35] PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2021, p. 98-100.

[36] Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

[37] ROSA, Conrado Paulino da. **IBDFAM: A família além do dicionário**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1112/A+fam%C3%ADlia+al%C3%A9m+do+dicion%C3%A1rio+>. Acesso em: 13 ago. 2021.

É possível dizer que o abandono afetivo se traduz na situação de desamparo psicológico em que se encontra um filho que não tem o afeto dos pais, que deveriam fazê-lo sentir protegido e amado. A falta de vínculo afetivo parental tem o poder de gerar sequelas graves à saúde mental dos filhos, comprometendo-se com isso o seu desenvolvimento saudável[38].

O que se pode observar em grande parte dos casos de abandono afetivo é a situação de pais separados ou divorciados que não convivem entre si. O mais comum é o pai se ausentar gradativamente da vida do filho, passando a vê-lo de forma espaçada e por vezes muito demorada mesmo que pague pensão alimentícia, ficando a mãe como responsável de fato por todo o resto da criação de um filho que não é só dela[39].

Ocorre que a situação conjugal dos pais deve ser independente da relação deles com os filhos, e não pode, de forma alguma, interferir negativamente na forma como a maternidade e a paternidade são exercidos. Sobre pais separados e o dever de criação conjunta dos filhos, ensina o Professor Conrado Paulino da Rosa:

> A era da comunicação integral e instantânea não pode impedir a proteção integral e garantia de participação de ambos os genitores a qual, de forma inconteste, não está presa a questões territoriais – pelo contrário, deve sim, auxiliar a proximidade. Distância física não é distancia afetiva e o compartilhamento de decisões pode e deve ocorrer independentemente do local de residência dos genitores.[40]

Sobre isso, retorna-se ao princípio da paternidade responsável para indicar que a relação pais e filhos é fundamental, pois a estruturação psíquica de qualquer sujeito tem como base inicial a relação que se tem com pai e mãe, que devem, portanto, assumir o ônus e o bônus da criação dos filhos que deve ser independente de terem ou não relação afetiva entre si, sendo inconcebível a

---

[38] DIAS, 2016, p. 164
[39] SANTOS, Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.
[40] ROSA, Conrado Paulino da. IBDFAM: **Guarda compartilhada e a postura do STJ**: a parentalidade por sinais de fumaça. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1132/Guarda+compartilhada+e+a+postura+do+STJ:+a+parentalidade+por+sinais+de+fuma%C3%A7a>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ideia de que o fim da relação de um casal seja a razão da falta de convivência entre os filhos e seus pais[41].

Importante lembrar que o afeto no âmbito familiar já tem amparo jurídico, sendo decorrente do poder familiar e dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família. Desse modo, quando se fala sobre o abandono afetivo e as consequências psicológicas que este gera a uma criança ou adolescente, não se está falando apenas de irresponsabilidade moral, mas sim de descumprimento da lei e de preceitos fundamentais.

É justamente pelo entendimento de que o abandono afetivo afronta e contraria deveres e obrigações legais, e por saber que as consequências desse abandono causam danos emocionais e psicológicos graves aos filhos, que surge na doutrina e na jurisprudência a discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil com reparação por danos morais nos casos de abandono afetivo dos filhos.

Para além disso, é importante também apontar a existência do Projeto de Lei 3212/2015[42], apresentado em 06/10/2015 com o objetivo de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

De acordo com o projeto, compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Compreende-se por assistência afetiva a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

---

[41] PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2021, p. 196.

[42] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.212, de 06 de outubro de 2015. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.

O Projeto está em tramitação e já houve votos e pareceres favoráveis e desfavoráveis à proposta de alteração do ECA para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, sem que haja até então uma perspectiva de resultado. O fato é que apenas a proposta de positivar normativamente o afeto como um dever jurídico já demonstra a importância da afetividade para o Direito de Família contemporâneo. E, além disso, fomenta ainda mais a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, dada a proposta reconhecer o ato ilícito em norma legal.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

2.1. Conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil tem como ponto originário a ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Nos ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário[43], nascendo, daí, a obrigação de indenizar.

A responsabilização civil tem como função mais básica dar a cada um o que é seu por direito, sob a perspectiva da justiça comutativa. Em respeito aos bens humanos, há o dever de reparar/compensar os danos causados a esses bens a fim também de preveni-los, visto que o bem individual atinge indiretamente o bem da comunidade.[44]

Além disso, sob a ótica da justiça distributiva, o instituto da responsabilidade civil deve ser sempre motivo de reflexão por parte dos operadores do direito, pois é preciso dimensioná-lo constantemente de acordo com as violações de interesses protegidos juridicamente a fim de fomentar o bem comum e inibir a conduta causadora ou potencialmente causadora de danos.[45]

Em direito civil, o sentido clássico da responsabilidade civil a define como "obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo". Portanto, é responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena.[46]

---

[43] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
[44] BONNA, Alexandre Pereira. **A crise ética da responsabilidade civil: desafios e perspectivas**. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/29/a-crise-%C3%A9tica-da-responsabilidade-civil-desafios-e-perspectivas-the-ethical-crisis-of-tor>. Acesso em: 18 set. 2021
[45] BONNA, Alexandre Pereira. **A crise ética da responsabilidade civil: desafios e perspectivas**. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/29/a-crise-%C3%A9tica-da-responsabilidade-civil-desafios-e-perspectivas-the-ethical-crisis-of-tor>. Acesso em: 18 set. 2021
[46] ROSENVALD, N. Um possível conceito de responsabilidade civil. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1 - 4, 22 maio 2019.

Há duas origens diferentes para a responsabilidade civil: a contratual e a extracontratual, esta última também chamada de "aquiliana" pela doutrina. A responsabilidade contratual, como sugere a nomenclatura, surge do inadimplemento de uma obrigação contratual e tem fundamento nos artigos 389 e seguintes do Código Civil, presentes na categoria do inadimplemento das obrigações. Trata-se da previsão de que o devedor da obrigação deve responder por ela e por perdas e danos caso não a cumpra, inclusive com seus bens.

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana decorre da prática de um ato ilícito ou abuso de direito, previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil, que geram um dano e, consequentemente, o dever de indenizar, pelos termos do artigo 927 do mesmo Código. É esta modalidade que mais interessa aqui, por ser a hipótese que abarca o descumprimento de um dever legal como ato ilícito indenizável.

Há três elementos trazidos pelos dispositivos 186 e 927 que são essenciais à responsabilização civil, in verbis:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.[47]

Assim, apresentam-se os elementos essenciais da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e culpa. Quando estão presentes apenas os três primeiros elementos como pressupostos do dever de indenizar, o que se tem é a responsabilidade objetiva, que adota a chamada "teoria do risco da atividade" e por isso independe da comprovação de culpa do agente do dano para se caracterizar. É preciso que as hipóteses de responsabilização objetiva estejam expressamente previstas em lei, e por isso são exceção.

[47] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

No entanto, como aponta Flávio Tartuce[48], a doutrina considera ainda a culpa como um quarto elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil pela interpretação da norma. Como regra, então, adota-se a responsabilidade subjetiva, a qual conta com os quatro elementos caracterizadores, devendo todos eles serem demonstrados nos casos concretos para que se tenha o dever de indenizar.

2.2. Elementos: pressupostos do dever de indenizar e sua identificação no abandono afetivo

Primeiramente, para que se tenha a obrigação indenizatória é preciso demonstrar a existência de um ato ilícito, previsto no artigo 186 do Código Civil. O ato ilícito pode ser conceituado como o ato que gera efeitos jurídicos contrários ao que determina o ordenamento.

Para fins de caracterização, o ato ilícito deve partir do primeiro pressuposto do dever de indenizar, que é a conduta humana. Nas palavras de Tartuce[49] "pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente." Desse modo, o ilícito civil se caracteriza com a existência de conduta culposa (no sentido genérico, sendo aqui incluídos culpa e dolo), que gera a violação de um direito e um dano.

Quando se fala em conduta omissiva, tem-se a existência de um dever jurídico a ser praticado e a omissão quanto a esse dever, que deixa de ser prestado e assim se caracteriza a transgressão de uma norma. Essa omissão, por conseguinte, gera um dano que caracteriza o ato ilícito civil.

Em se tratando do abandono afetivo, a hipótese de caracterização da responsabilidade civil parte da conduta omissiva. No capítulo anterior, restou-se claro que é obrigação legal a presença dos pais na vida dos filhos, de modo que lhe concedam, além de sustento material, boa educação,

[48] TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. rev. atual. e aum. [*S. l.*]: Editora Método, 2021.
[49] TARTUCE, 2021, p. 812

cuidado, proteção e afeto. Os diversos princípios constitucionais e obrigações decorrentes do poder familiar são normas legais que exigem conduta positiva dos pais nesse sentido.

Partindo dessa perspectiva, é evidente que a omissão parental no que diz respeito a esse dever afetivo viola os princípios norteadores do Direito de Família bem como o que determina o poder dever familiar. Nesse sentido, se há violação de norma legal por conduta omissiva que gera dano, é possível caracterizar o primeiro pressuposto do dever de indenizar nos casos de abandono afetivo.

O elemento culpa na responsabilidade civil também está inserido no conceito de ato ilícito e deve ser compreendido em sentido amplo, a chamada culpa *lato sensu*, que engloba tanto o dolo quanto a culpa de *strictu sensu.*

Quando se fala em dolo, tem-se imediatamente atrelado ao seu conceito a ideia de intenção. O dolo se traduz como o objetivo específico de transgredir a norma jurídica com a conduta, o que faz dele uma espécie de culpa mais grave. Não costuma ser a hipótese aplicável ao abandono afetivo, pois dificilmente se verá um progenitor deixando de cumprir seus deveres para com o filho com a pura intenção de fazê-lo, em um ato de maldade e com a intenção de provocar o dano moral.

Do outro lado, tem-se a culpa *strictu sensu*, que se difere do dolo por não haver intenção no resultado. A culpa em sentido estrito pode ser vista como o desrespeito de um dever jurídico sem que haja o objetivo próprio de violar a norma. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, conceitua-se "como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível"[50].

[50] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59

O autor indica que se caracteriza a culpa por conduta voluntária com resultado involuntário, porém previsto ou previsível, apresentando falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. É um conceito difícil de se estabelecer, e, por esse motivo, há na doutrina algumas formas de abordar a culpa, porém todas na mesma linha em que se reconhece a transgressão de um dever sem que haja interesse no resultado, apenas na conduta comissiva ou omissiva por si só.

Ocorre que, para fins de responsabilização civil, não há grande diferenciação no que tange ao dolo ou a culpa. Ambos geram o dever de indenizar, sendo o valor final da indenização provavelmente a maior diferença. O fato é que basta que o autor da conduta aja com culpa, ou seja, com ação ou omissão voluntária e com negligência ou imprudência previstos no artigo 186 do Código Civil para que o ato ilícito culposo esteja caracterizado e surja, daí, o dever de indenizar, quando presentes os outros elementos.

Contextualizando o abandono afetivo, a omissão nos deveres legais delegados aos genitores caracteriza a conduta culposa por negligência. Os pais, sabendo que tem a obrigação jurídica de cuidar dos filhos no sentido mais amplo de cuidado, deixam de fazê-lo e praticam com isso a conduta omissiva, negligenciando essas obrigações de forma consciente, sabendo que a falta de convivência com os filhos tem potencial de causar a eles danos psicológicos.

Sabendo, portanto, que a conduta omissiva dos pais se dá por negligência em deveres legais de forma voluntária e consciente, o ato ilícito fica caracterizado em todos os termos do artigo 186, com a presença da culpa do agente.

O dano é mais um elemento da responsabilidade civil e pode ser qualificado como o fato jurídico que a desencadeia, pois consiste no prejuízo a ser ressarcido pelo agente. Não há que se falar em dever de indenizar se não houver dano, até mesmo porque para que se exija a indenização é preciso ter interesse jurídico para tanto. Assim, é preciso que a conduta do agente resulte em evento de alguma forma danoso para que surja a responsabilização civil.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O artigo é, portanto, taxativo ao indicar que o ato ilícito pode ser indenizável pela prática de um dano exclusivamente extrapatrimonial, ou seja, que viole direitos da personalidade.

Sobre isso, ensina Silvio de Salvo Venosa[51]:

> Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão *dano injusto* traduz a mesma noção de *lesão a um interesse*, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista o vulto que tomou a responsabilidade civil. (...) no dano moral, leva-se em conta a dor psíquica ou, mais propriamente, o desconforto comportamental. Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente.

A reparabilidade por danos morais é relativamente nova no ordenamento, trazida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5° incisos V e X. Não se trata de precificar dor ou sofrimento, e sim amenizar, de algum modo, as consequências de um prejuízo imaterial. A finalidade não é de acréscimo patrimonial da vítima, mas sim compensação pelo dano suportado[52].

Dito isso, é possível inserir o tópico do abandono afetivo ao elemento dano como pressuposto do dever de indenizar.

Quando um filho cresce sem a presença de um dos pais, sem o elo afetivo que deveria interligá-los, o que ocorre é a desestruturação psicológica desse filho, que acaba por desenvolver sequelas emocionais e psicológicas resultantes de todos os sentimentos ruins trazidos pela ausência paterna. O conceito contemporâneo de família valoriza cada vez mais o afeto e isso é

[51] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2017, p. 413

[52] TARTUCE, 2021, p. 847

afirmado nos meios sociais, de forma que esses sentimentos são constantes, crescentes e geradores de dano emocional.

A comprovação desse dano não é difícil considerada a evolução das ciências psicossociais. Sobre isso, Maria Berenice Dias[53]:

> A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Desse modo, entende-se que é possível a comprovação de dano moral provocado pela omissão do genitor em seus deveres paternais. Resta então identificado mais um elemento da responsabilidade civil identificado nos casos de abandono afetivo.

O nexo causal, por fim, se caracteriza por ser o conector imaterial entre a conduta do agente e o dano. Sem o nexo de causalidade, não há como imputar a alguém a autoria do dano, e, por isso, trata-se de elemento indispensável à responsabilização civil. É esse o elemento que identifica quem cometeu o evento danoso ao estabelecer uma relação de causa e efeito, que, vale dizer, ne sempre é de fácil identificação.

Silvio de Salvo Venosa[54] indica que há duas questões a serem analisadas quando se fala em reconhecimento do nexo causal: a dificuldade em provar sua existência e a identificação do fato que constitui a causa do dano. Sobre isso, uma das teorias justificadoras do nexo causal mais

[53] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 164.
[54] VENOSA, 2017

adotadas é a da causalidade adequada, que se propõe a buscar a presença de uma possível causa que potencialmente gerou o dano, ou seja, o fato relevante ao evento danoso.

Sobre essa teoria, dispõe Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto[55]:

> De acordo com os seus adeptos, a condição se converte em causa somente quando, pela análise do caso, percebe o magistrado que aquele resultado lesivo abstratamente corresponde ao curso normal das coisas. Quer dizer, aquele dano que a vítima experimentou é uma consequência normalmente previsível do fato a luz da experencia. Esta teoria, portanto, baseia-se na probabilidade do evento danoso.

A teoria da causalidade adequada pode se encaixar nos casos de sequelas psicológicas resultantes do abandono afetivo. Isso porque não é de fácil demonstração o nexo de causalidade entre um determinado dano psicológico e a conduta parental de omissão nos deveres afetivos, porém, enquadrando a hipótese no trecho acima, o dano emocional experimentado por um filho é consequência previsível quando se trata do abandono afetivo.

Assim como fora apontado no tópico do dano, a interdisciplinaridade com as ciências psicossociais tem o benefício de facilitar a identificação das causas de problemas psicológicos, sendo, portanto, possível concluir diagnosticamente que certos comportamentos decorrentes de um desenvolvimento não saudável podem ser atribuídos a falta de um pai na vida do filho.

A partir então de um diagnóstico profissional com validade de prova e da previsibilidade do dano psicológico causado a partir da conduta omissiva do genitor, também se faz presente a possibilidade de identificação do nexo causal como pressuposto ao dever de indenização por abandono afetivo.

[55] FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2017

2.3. Multifuncionalidade da responsabilização civil

Pode-se dizer que, em princípio, qualquer atividade que gere prejuízo a outrem resulta em responsabilidade por esse prejuízo, que se traduz no dever de indenizar. O próprio termo "responsabilidade" se utiliza para indicar situação em que alguém deva arcar com as consequências de um ato ou fato danoso. No entanto, para além da identificação dos pressupostos, o estudo da responsabilidade civil deve observar princípios e funções regentes do dever de indenizar[56]

A responsabilidade civil tem caráter multifuncional e deve obedecer ao princípio da reparação integral. Em síntese, não se deve aplicar a responsabilização como instrumento exclusivo de punição ou repressão, pois, além de outras funções deverem ser observadas, o foco da responsabilização civil deve ser a reparação integral do dano causado para a manutenção da ordem jurídica.

Os autores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto apontam[57] em sua obra que qualquer que seja a sociedade e o ordenamento jurídico a tendencia será funcionar na direção de prevenir e reprimir comportamentos, criar e distribuir poderes e distribuir bens. No âmbito da responsabilidade civil não é diferente: há uma pluralidade de funções sem qualquer divergência hierárquica entre elas, que os autores citam como sendo as seguintes:

> (1) função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestimulo de comportamentos reprováveis; (3) função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente há uma função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função[58]

Em outra perspectiva, Silvio Venosa ensina da seguinte forma:

---

[56] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 390
[57] FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 62
[58] FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 62

> No entanto, forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede do dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros[59]

Nesse sentido, compreende-se que, para além dos pressupostos do dever de indenizar, há na doutrina e jurisprudência debate sobre a multifuncionalidade da responsabilidade civil. Se o objetivo é manter a ordem jurídica, apenas reparar o dano não é suficiente, e por esse motivo as hipóteses de responsabilização hoje atingem um campo mais amplo de situações de direito, atingindo, inclusive, o Direito de Família.

Quando se fala da função reparatória, trata-se da mais clássica função da responsabilidade civil: ressarcir o dano com transferência de patrimônio do lesante para o lesado como forma de reestabelecer o equilíbrio patrimonial. A indenização, a princípio, deve ser estabelecida conforme o prejuízo sofrido. No entanto, quando se fala em dano moral, apenas a função reparatória não se mostra como a única balizadora para que se estabeleça o dever de indenizar.

Em se tratando do abandono afetivo, uma das divergências doutrinarias sobre a possibilidade ou não de responsabilização civil dos pais, que será discutida mais a frente, trata do tema da funcionalidade. Se considerada apenas a função reparatória, de fato há abertura para discussão sobre a coerência de estabelecer indenização por abandono afetivo mesmo que os pressupostos indenizatórios estejam presentes na situação fática.

Ocorre que foi com o advindo do dano moral que surgiu a teoria de uma suposta valoração pecuniária dos sentimentos, teoria esta que já foi há muito superada justamente pelo entendimento de que a responsabilidade civil é multifuncional. A manutenção da ordem jurídica com a

[59] VENOSA, 2017, p. 408

indenização não tem caráter meramente reparatório, mas também sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor, como bem aponta Silvio Venosa no trecho acima citado.

A jurisprudência tem entendimento pacificado de que não é apenas reparatória a função da responsabilidade civil[60]. Quando se fala em caráter preventivo, o objetivo é que, a nível de sociedade, a indenização devida como consequência de um dano causado sirva como um exemplo e um lembrete de que determinada conduta vai contra o ordenamento jurídico e, portanto, não deve ser praticada. Há aqui a ideia de prevenir novos ilícitos semelhantes.

Farias, Rosenvald e Netto[61] explicam a prevenção como sendo o cerne da responsabilidade civil contemporânea, de forma que engloba as outras funções. A função punitiva ou sancionatória, que tem cunho mais pessoal, objetiva a prevenção de que aquele indivíduo venha a agir da mesma forma ilícita outra vez. A função reparatória funciona como uma reparação de danos. Já a função precaucional atua como prevenção de riscos. Em síntese, todas possuem caráter repressor da conduta com fim pedagógico, de forma a tentar diminuir a ocorrência daquele ato transgressor da norma e gerador de desequilíbrio no ordenamento.

---

[60] AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MENOR. **DANOS MORAIS**. NOVO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. NOVO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento desta Corte é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por **danos morais** somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que, apesar de não te sido disponibilizado médico especialista pela recorrente para atender o paciente menor que havia engolido uma moeda, o que ensejou demora na efetiva retirada do objeto que obstruía a respiração da criança, o procedimento foi realizado sem que houvesse sequela para o menor. 3. Diante das peculiaridades do caso concreto, a redução da indenização a título de reparação **moral** de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento de uma parte, sem, contudo, ignorar o **caráter preventivo e reparador inerente ao instituto da responsabilidade civil**, não havendo que se falar em nova majoração em sede de agravo interno. 4. Havendo alteração do valor da indenização por **danos morais** para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, incide a correção monetária a partir do novo arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Grifou-se. (STJ - AgInt no REsp: 1300149 SC 2011/0173569-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017)

[61] FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 84-85

Em contexto de afetividade e abandono, o caráter pedagógico da responsabilidade civil é fundamental. Prevenir que o abandono afetivo parental seja cada vez mais comum é necessário, e, se o ordenamento jurídico brasileiro permite que a responsabilização civil nesses casos seja feita em conformidade com a lei, a opção mais plausível é fazê-lo.

A responsabilidade civil enquanto instrumento de manutenção da ordem não pode restar inerte frente a situações em que valores juridicamente relevantes geram prejuízos de qualquer ordem a alguém. Sobre isso:

> O sistema de responsabilidade civil não pode manter uma neutralidade perante valores juridicamente relevantes em um dado momento histórico e social. Vale dizer, todas as perspectivas de proteção efetiva de direitos merecem destaque, seja pela via material como pela processual, em um sincretismo jurídico capaz de realizar um balanceamento de interesses, através da combinação das funções basilares da responsabilidade civil: punição, precaução e compensação.[62]

Isto posto, não se pode fechar os olhos para o valor jurídico adquirido pelo afeto nos conceitos mais contemporâneos de família no ordenamento pátrio, o mesmo valendo para os danos psicológicos que sofrem aqueles que lidam com a ausência parental. Se há ato ilícito com violação de direito, dano e nexo causal, não há que se ponderar sobre a aplicabilidade de responsabilização por se tratar de dano exclusivamente moral.

A multifuncionalidade da responsabilidade civil é reconhecida justamente para que casos como o do abandono afetivo, em que o dano extrapatrimonial existe e é de difícil valoração, não restem inobservados.

[62] FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 84-85

3. DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

3.1. Posicionamentos doutrinários quanto à responsabilização civil por abandono afetivo

Após abordada a afetividade e seu valor jurídico, a importância do afeto nas famílias contemporâneas e a possibilidade de caracterização da responsabilidade civil nas hipóteses de negligência dos pais no dever de cuidar e criar seus filhos num espectro objetivo, é preciso expor os posicionamentos doutrinários quanto à temática.

Sabe-se que a doutrina é uma importante fonte do direito e, portanto, é de grande importância que se saiba as opiniões dos doutrinadores sobre os mais diversos temas, principalmente aqueles sobre os quais há abertura legislativa para interpretação das normas. É o caso da responsabilização civil pelo abandono afetivo, que não está previsto em lei expressamente, mas se tornou um debate após interpretação da possibilidade a partir da legislação.

Pelos diversos motivos que serão a seguir expostos, a doutrina é divergente em relação ao tema. Há quem defenda a possibilidade de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo enquanto outros enxergam alguns obstáculos que impossibilitariam o reconhecimento de dano moral indenizável nesses casos.

O debate sobre o dano moral no direito de família se inicia com a vigência da Constituição de 1988, que trouxe expressamente em seu rol de direitos fundamentais a reparabilidade por danos imateriais. Após sua promulgação, as legislações começaram a inserir normas específicas alusivas à reparação por danos morais, como ocorre no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que trazem ao campo as relações familiares e parentais[63].

[63] MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 521

Uma das primeiras discussões sobre responsabilidade decorrente de relações afetivas se deu em relação à dissolução do casamento. A partir daí, infiltrou-se o princípio da boa-fé objetiva no âmbito do direito de família, consubstanciado na proibição de comportamento contraditório e no princípio da confiança, que tem por fundamento o afeto[64].

Maria Berenice Dias indica que, a partir disso, há uma tendência a ampliar o instituto da responsabilidade civil na medida que atualmente há uma preocupação maior em reparar o chamado dano injusto. Além disso, os desdobramentos dos direitos da personalidade fazem com que aumente a possibilidade de ofensa a tais direitos e, portanto, aumente também a possibilidade de reparação pela ofensa[65]. Nas palavras da autora:

> Visualiza-se abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor. Esta tendência acabou se alastrando às relações familiares, na tentativa de migrar a responsabilidade decorrente da manifestação de vontade para o âmbito dos vínculos afetivos. No entanto, o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto[66].

Assim, a partir dessa análise, indaga-se sobre a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo dos filhos.

A autora, ao abordar o que chama de dano afetivo, indica primeiramente que o exercício da guarda dos filhos, assim como a criação e a educação destes, são deveres decorrentes do poder familiar. Independente da situação conjugal dos pais, esses deveres competem a ambos, mesmo em casos de guarda unilateral onde há o direito de visita[67].

Quanto às visitas, a autora explica que o cumprimento desse dever por parte dos pais sempre dependeu exclusivamente da vontade tanto de quem visita, que tem o poder de decidir a

---

[64] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. V. digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
[65] DIAS, 2016
[66] DIAS, 2016, p. 156
[67] DIAS, 2016, p. 904

periodicidade e horários, quanto do genitor que detém a guarda, que por vezes até mesmo tenta impedir o convívio do filho com o pai por um sentimento de vingança. Daí, surge-se a hipótese de existência de culpa dos genitores pelo abandono afetivo.

Nessa lógica, reconhece-se que, se a falta de convívio e a omissão nos deveres do poder familiar gera o chamado dano afetivo e compromete o desenvolvimento do filho, então essa omissão deve acarretar em dever de indenizar.

Como bem indica Dias, a própria lei pune a negligência paterna com a perda do poder familiar no artigo 1.638, II. Ocorre que essa penalidade acaba perdendo o sentido na medida em que representa quase uma bonificação pelo abandono, retirando-se forçadamente do pai seu dever legal de criar seu filho[68].

A relação entre pais e filhos no modelo contemporâneo das famílias tem maior proteção principalmente pela atual preocupação com os filhos como sujeitos em si, com seu desenvolvimento como pessoa. Essa preocupação é o que faz com que a ausência de cuidados paternos e o abandono afetivo configurem violação de direitos e dano moral, pois viola-se não apenas a psique da prole como também o princípio constitucional da solidariedade familiar. Além disso, sabe-se que quem gera dano é obrigado a indenizar[69].

Chama-se atenção para o fato de que a indenização pelo abandono independe do cumprimento das obrigações alimentícias, já que a falta de convívio trata do de outro dever jurídico: a afetividade. Esta, que não se confunde com o afeto em si, trata de dever imposto aos pais pela lei em razão do poder familiar, e a negligência nesse dever é justamente o que gera a responsabilidade[70].

[68] DIAS, 2016, p. 905
[69] DIAS. 2016
[70] DIAS. 2016

Em relação à importância da indenização por abandono afetivo, diz a autora, in verbis:

> A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a justiça imponha coactamente essa obrigação[71]

Além disso, aponta também o seguinte:

> O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar[72]

Assim, conclui-se que a posição da autora é favorável à responsabilização pelo abandono afetivo. Tendo em vista o valor jurídico da afetividade observado no ordenamento jurídico atual no que tange o direito de família, não há como deixar impune o dano causado pela negligência paternal nos deveres afetivos. Até mesmo para fins de precedentes com a função de prevenção do ilícito o reconhecimento do dever de indenizar é importante.

No entanto, em conexão ao que diz a autora sobre a manutenção de uma relação afetiva sob pena de obtenção de um prejuízo financeiro, insere-se a problemática doutrinária comumente chamada de “monetarização do afeto “. A questão central é a consideração de se o dano afetivo pode ser reparado pecuniariamente. Se a omissão nos deveres afetivos decorrentes do poder familiar gera dano mora, poderia este ser ressarcido materialmente com dinheiro?

[71] DIAS, 2016, p. 906
[72] DIAS, 2016

Há quem entenda que essa espécie de indenização teria como fim primordial a punição do genitor que negligenciou seus deveres afetivos necessários para a formação dos filhos. Seria uma espécie de castigo, vingança do filho que esperou um carinho que não obteve. No entanto, o dever de dar afeto não seria um dever legal, e sim, moral. É o que leciona Schuh, in verbis:

> [...] o abandono material não gera nenhuma dúvida acerca das previsões legais que exigem o seu cumprimento. O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral[73].

A corrente seguida por Lizete Schuh defende que o afeto, pela própria essência, deve ser algo espontâneo para que seja verdadeiro, não devendo ser tratado como obrigação jurídica. Indica-se que afeto está atrelado ao amor, e que não se pode obrigar ninguém a amar outro alguém, da mesma forma que não há como valorar e quantificar o amor e o afeto. Nesse sentido, a responsabilização pela inexistência de relação paterno-filial provocaria a chamada monetarização das relações afetivas.

Outro ponto defendido por quem adota o posicionamento contrário à indenização por dano afetivo diz respeito à possibilidade de muitos pais acabarem participando da vida dos filhos não por amor, mas apenas por temer a punição do judiciário caso aja de forma contrária. Mesmo sem ter afeto pelo filho, essa espécie de convivência compulsória poderia ser ainda pior que a ausência, já que a presença não garante a existência de amor[74].

Além disso, defende-se que o pagamento de uma indenização pelo abandono afetivo nunca faria com que os filhos negligenciados se sentissem de fato ressarcidos, assim como não estabeleceria magicamente uma ligação afetiva entre os pais e seus filhos. Entende-se que carinho

---

[73] SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n.35, p.71-78, maio. 2006

[74] ALVES, A. J. P. **O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental.** Revista Direito & Dialogicidade, vol.4, n.1 Jul. 2013

faz parte da vida pessoal de cada um, não pode ser quantificado, criado a partir de uma imposição do Poder Judiciário[75].

Em contraposição a esse entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira reforça que a conduta de abandonar os filhos no espectro da afetividade representa ofensa a princípios constitucionais, citando a Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável, Solidariedade Familiar, Intimidade, Integridade Psicofísica, Convivência Familiar, Assistência, Criação e Educação[76].

O autor explica que essa violação de direitos deve sim acarretar em reparação indenizatória em favor do filho, visto que, em suas palavras, "a reparação civil ou a indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar"[77]. Esclarece que essa reparação não significa atribuir valor pecuniário ao afeto, e que admitir que a relação paterno-filial se limite ao pagamento de pensão alimentícia sim caracterizaria monetarizar as relações afetivas.

No que tange à suposta valoração do afeto, ensina Rodrigo da Cunha, in verbis:

> O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. (...) o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma. É que não se pode deixar de atribuir uma sanção às regras jurídicas. E, exatamente, por não ter como obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho é que se deve impor a sanção reparatória para a ausência de afeto, entendido como ação, cuidado, repita-se. Não admitir tal raciocínio significa admitir que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos.

O autor lembra que os caracteres punitivo, preventivo e pedagógico da responsabilização civil são o que pode significar um freio ao ato danoso, e que "o mau exercício do poder familiar é um dano ao direito de personalidade do filho"[78]. Se duas pessoas têm um filho, independentemente de por tê-lo deseja-lo ou não, foi por ter sido assumido o risco da concepção, e, portanto, os pais

[75] SCHUH, 2006, p. 68
[76] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. atual. [*S. l.*]: Editora Forense, 2021, p. 661
[77] PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2021, p. 661
[78] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Divórcio. Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 129.

são responsáveis por seu nascimento. Assim, consequentemente, são também responsáveis juridicamente por sua criação e educação[79].

É trazido o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes[80] para explicar que a responsabilidade é princípio jurídico central no direito de família. A paternidade responsável não se trata apenas de assistência material, sendo a assistência moral igualmente importante e, portanto, seu descumprimento pode sim ter como consequência a indenização por danos morais[81].

Partindo para outra análise, Rolf Madaleno contextualiza o tema indicando que o abandono afetivo dos filhos é extremamente sintomático a partir de um momento no Direito brasileiro em que se falava de direito de visita pelo genitor não guardião como uma simples prerrogativa deste. Ao invés de as visitas serem vistas como direito do filho mais do que do pai, o que ocorre até hoje é o contrário, o que resulta no abandono afetivo e moral já que em muitos casos a faculdade da visitação faz com que os pais negligenciem esses momentos[82].

Esse dever de convivência, que representa um direito essencial dos filhos e não apenas faculdade dos pais, é necessária para um desenvolvimento pleno e sadio do descendente, já que a coexistência sadia com os genitores, nas palavras de Madaleno, é "mola mestra e propulsora da sua hígida formação moral e psíquica"[83]. Desse modo, um filho abandonado é abatido por traumas

---

[79] PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2021, p. 660

[80] Essa palavra, responsabilidade, é o que hoje melhor define a relação parental. Trata-se de uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade. Além disso, a relação é, ao menos tendencialmente, permanente, sendo custoso e excepcional o seu término: de fato, a perda ou a suspensão do poder familiar só ocorre em casos de risco elevado ou de abuso (Código Civil, arts. 1.637 e 1.638). Assim, como a autoridade parental raramente cessa, a responsabilidade não pode, evidentemente, evanescer-se por simples ato de autonomia. Em virtude da imprescindibilidade (rectius, exigibilidade) de tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos, a solidariedade familiar alcança aqui o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para a sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta. MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em Direito de Família. **Tratado de Direito das Famílias.** Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 951 e 952.

[81] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. atual. [*S. l.*]: Editora Forense, 2021, p. 660

[82] MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[83] MADALENO, 2018, p. 565.

e aflições que repercutem em diversos âmbitos de sua vida futura, o que pode ser comprovado por profissionais da psicologia.

Como exemplo de situações de abandono que podem gerar traumas, o autor diz, in verbis:

> Os anais forenses registram um sem-número de dolorosos relacionamentos da mais abjeta e detestável rejeição do pai para com o filho, deixando o genitor de procurar o filho nos dias marcados para visitação, nem dando satisfações da sua maliciosa ausência, e que no mais das vezes apenas objetiva atingir pelos filhos a sua ex-mulher, movido pelos fantasmas do seu ressentimento separatório. Diferentemente da compreensão dos adultos, os filhos são incapazes de entenderem a imotivada ausência física do pai e cuja falta muito mais se acentua em datas singulares, como o aniversário do menor, o Dia dos Pais, os festejos de Natal e de Ano Novo, ou no simples gozo de um período de férias na companhia do genitor[84].

É nos casos como os citados acima em que a desconsideração do menor fica para este evidente, e geram-se assim os traumas e bloqueios afetivos. Madaleno defende que esse dano injusto causado à psique dos filhos deve, certamente, gerar o dever de indenizar como reparação do abalo sofrido pela ausência paterna. Apesar de não poder o Judiciário obrigar ninguém a amar, é preciso agir contra a impunidade de quem viola a Constituição Federal e deixa de velar pelos filhos ao invés de, como determina o texto legal, coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[85].

Ao filho cabe a necessidade e o direito à presença dos pais em sua vida enquanto a estes cabe o dever de acolhê-los moral, social e afetivamente. Contrariar esse dever e gerar abalo psicológico comprometedor da psique dos filhos é ilicitude injustificável, e, por mais que a indenização não seja capaz de reverter o dano, serve ao menos como instrumento que pode vir a frear o ato danoso em outras situações.

Sobre o a função da responsabilização nos casos de abandono afetivo, ensina o autor, in verbis:

---

[84] MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 566.
[85] MADALENO, 2018.

> (...) ao filho choca ter transitado pela vida, em tempo mais curto ou mais longo, sem a devida e necessária participação do pai em sua história pessoal e na sua formação moral e psíquica, desconsiderando o descendente no âmbito de suas relações, causando-lhe irrecuperáveis prejuízos, que ficarão indelevelmente marcados por toda a existência do descendente socialmente execrado pelo genitor, suscitando insegurança, sobressaltos e um profundo sentimento de insuperável rejeição, e que o ressarcimento pecuniário não terá a função de compensar, mas cuidará apenas de certificar no tempo a nefasta existência desse imoral e covarde abandono do pai, e muito provavelmente, servirá de exemplo e alerta para os próximos abandonos, bem ao sabor da moderna doutrina que trata dos danos punitivos que são concedidos com uma finalidade dissuasória, preventiva e desincentivadora[86].

Apesar de sua opinião favorável, o autor lembra que a temática está longe de ser pacificada na doutrina ou mesmo na jurisprudência, que será analisada no próximo ponto. Ainda há quem siga a vertente que repele a reparação pecuniário por dano causado pelo abandono afetivo. No entanto, devido ao reconhecimento do valor jurídico da afetividade, é crescente o entendimento de que o dano afetivo, como qualquer outro dano, deve ser reparado.

3.2. Análise temporal dos julgados do STJ sobre a responsabilização civil pelo abandono afetivo

Após análise de posicionamentos doutrinários, é de igual importância expor julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos ao tema. Atualmente, sabe-se que a jurisprudência, em especial dos Tribunais Superiores, tem servido de importante fonte de regras jurídicas no ordenamento, funcionando os acórdãos como uma espécie de banco de precedentes que futuramente fundamentam as mais diversas petições e justificam as decisões de primeiro grau.

Em se tratando de temas controversos, a jurisprudência de Tribunais Superiores tem um papel ainda mais importante, pois, a partir dos argumentos indicados nos julgados, começa a surgir no ordenamento um norteador para posicionamentos favoráveis ou desfavoráveis aos temas, como acontece no caso do abandono afetivo parental.

[86] MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 568.

No ano de 2004, pela primeira vez, a temática do abandono afetivo paterno chegou ao STJ. O caso originário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contou com a seguinte ementa:

> Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana[87]

Nesse primeiro momento, o magistrado se baseou no princípio da dignidade humana para fundamentar a possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo. No caso em questão, o pai formou nova família e deixou de incluir o filho nessa nova convivência, privando-o de afeto e amor apesar de continuar cumprindo com suas obrigações alimentares.

A decisão, no entanto, foi reformada pelo STJ, sob o fundamento de que a pretensão ressarcitória não possui amparo legal. Segue a ementa, in verbis:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.
> 2. Recurso especial conhecido e provido.[88]

No campo destinado a notas incluídas abaixo da ementa, no site do Superior Tribunal que é fonte da pesquisa, incluiu-se uma nota que diz "Discussão doutrinária: direito do filho ser indenizado por dano moral em razão do abandono moral do pai". Ou seja, apesar de posicionar-se de forma contrária, reconheceu a Quarta Turma que a temática estava em discussão nos meios doutrinários.

---

[87] Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7.ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.

[88] STJ, REsp 757.411/MG, 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgamento em 29/11/2005, DJ 27/03/2006. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votou vencido o Ministro Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

Posteriormente, já no ano de 2009, o tema voltou ao STJ. Uma investigação de paternidade cumulada com pedido de indenização por danos morais por abandono afetivo com origem no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve negada a pretensão indenizatória mesmo confirmada a paternidade, e o Recurso Especial manteve a decisão de primeiro grau. Segue a ementa, in verbis:

> CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.
> I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o **abandono afetivo,** incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005).
> II. Recurso especial não conhecido[89].

Observa-se que é utilizada a decisão de 2005 para fomentar que a posição do STJ naquele momento era no sentido de não reconhecer o abandono afetivo como ilícito civil, sendo, portanto, impossível adotar a hipótese do dever de indenizar por responsabilidade civil. Menciona-se no acórdão a seguinte fundamentação do magistrado de primeiro grau no processo originário do REsp 757.411/MG:

> Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil (...). Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

Percebe-se que nesse momento as decisões iam contra o reconhecimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo por motivos coincidentes com os já expostos em análise doutrinária. A reparação financeira não atingiria objetivo algum, já que a pensão

[89] STJ, REsp 514.350 - SP, 2003/0020955-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgamento em 28/04/2009, DJ 25/05/2009.

alimentícia já tem esse papel. Além disso, o caráter punitivo e dissuasório deveria ser alcançado pela perda do poder familiar como é previsto em lei, não havendo, por isso, finalidade positiva em deferir a indenização pelo abandono, já que o vínculo não seria restabelecido e o filho continuaria abandonado.

Esse posicionamento, no entanto, é contestável diante do fato de que a indenização não se propõe a restabelecer a ligação afetiva ou a restituir pecuniariamente a falta de amor, em uma espécie de monetarização do afeto, já que nem mesmo há como quantificar sentimentos. Utiliza-se o termo "reparação" para o dano justamente porque não há o que se restituir nos casos de abandono, e sim reparar, já que deixar um ato danoso impune vai contra as normas jurídicas.

Além disso, em relação à perda do poder familiar como medida punitiva e dissuasória do abandono afetivo, tem-se nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira que "A imputação da perda do poder familiar como pena para aquele que abandona seu filho serviria somente como prêmio para o genitor abandônico, ou mesmo de estímulo para aqueles que não querem ser responsabilizados pelo ato de gerar um filho, planejado ou não"[90]. Ou seja, o efeito da perda do poder familiar como resposta judicial ao abandono afetivo seria o oposto daquele indicado na decisão.

Ocorreu que, no ano de 2012, mais um caso de pleito de dano moral por abandono afetivo chegou ao STJ no REsp de número 1.159.242/SP. Segue a ementa, in verbis:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.
> 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
> 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
> 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non

[90] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. atual. [*S. l.*]: Editora Forense, 2021, p. 663.

> facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
> 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
> 5. A caracterização do abandono afetivo**,** a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
> 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
> 7. Recurso especial parcialmente provido.[91]

No caso concreto em questão, o recurso fora interposto pelo genitor condenado em sede de apelação ao pagamento de R$415.000,00 a título de indenização por danos materiais e pelo abandono afetivo da filha, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegou-se que, mesmo que houvesse abandono, este não configuraria ilícito civil, e, por tal motivo, era incabível a condenação em danos morais. Subsidiariamente, requereu-se a redução do valor da indenização, pedido este que foi acolhido pelo STJ, que reformou o acórdão recorrido nesse sentido passando a condenação a ser de R$200.000,00.

O Recurso Especial da relatora Ministra Nancy Andrighi tornou-se um caso emblemático, tendo em vista que foi a primeira vez que o STJ reconheceu o abandono afetivo como ilícito civil passível de indenização. O valor jurídico da afetividade é evidenciado no acórdão quando se fala em culpa e ilicitude, indicando-se, inclusive, sua repercussão no que tange a responsabilidade civil. Segue o trecho, in verbis:

> Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto. Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas

[91] STJ, REsp 1.159.242/SP, 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento em 24/04/2012, T3 – Terceira turma, DJ 25/05/2009.

> chamadas *necessarium vitae*. A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc.

Prossegue a relatora afirmando, ainda, que:

> (...) o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.

A ministra defende que o cuidado como valor jurídico é incorporado no ordenamento de forma implícita e interpretativa, podendo ser encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 a partir da máxima amplitude das normas constitucionais. Indica-se que entender que o afeto está atrelado ao cuidado como obrigação jurídica faz com que se possa superar a máxima de que não se pode obrigar ninguém a amar, que sempre perpassa o debate sobre a indenização pelo abandono afetivo.

É separada a ideia de amor da ideia de cuidado e afeto, sendo este um dever decorrente da liberdade que todos possuem de gerarem ou adotarem filhos. Surge, daí, a frase da relatora que repercute desde então quando se fala na temática do abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil: amar é faculdade, cuidar é dever.

É feita também uma importante reflexão quanto ao aspecto da culpa, elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil aquiliana no que tange o ato ilícito. Reconhece-se que existem diversas razões que podem justificar um afastamento entre pais e filhos, a exemplo do divórcio, a mudança de domicílio, limitações financeiras e a alienação parental. Assim, não pode caracterizar a negligência no dever de cuidado a impossibilidade de prestá-lo, podendo restar comprovada uma excludente de ilicitude a depender do caso concreto, que deve ser sempre muito bem estudado pelo julgador.

Apesar de qualquer justificativa, diz a relatora que é preciso sempre nortear que existem cuidados mínimos que precisam ser concedidos pelos pais para além do mero cumprimento da lei, que envolvem a afetividade e que possam garantir aos filhos adequado desenvolvimento psicológico e social. A partir disso, deve o julgador ponderar situações fáticas e decidir, da mesma forma que nos casos de necessidades materiais, a partir do binômio necessidade e possibilidade.

Concernente ao dano e o nexo causal, elementos igualmente necessários à existência do dever de indenizar, expõe-se no voto que se pode facilmente obter laudo especializado de um profissional das ciências psicossociais que vincule uma patologia psicológica ao abandono de um dos pais. No entanto, sendo o tema muito subjetivo, é difícil limitar a possibilidade de compensação a meros exemplos.

No caso em julgamento, constatou-se que, apesar do desmazelo do pai em relação a filha, tratada com evidente diferença em relação aos outros filhos, esta foi capaz de seguir sua vida inserindo-se no mercado de trabalho, constituindo família, independente da negligência paterna. No entanto, nas palavras da relatora, “não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe”.

Por fim, entendendo-se que o sentimento apreensível caracteriza um dano perpétuo causado pelo abandono afetivo do pai que negligenciou seus deveres constitucionais de cuidado e zelo, caracteriza-se, portanto, o dano moral indenizável. Com base em mais detalhes fáticos e no binômio possibilidade e necessidade, decidiu-se por reformar o acórdão recorrido apenas para reduzir o valor da indenização, que se confirmou devida.

Ressalta-se, novamente, a importância do precedente para o ordenamento jurídico brasileiro. O novo posicionamento do STJ entendeu e traduziu melhor valores e paradigmas existentes no

direito de família contemporâneo[92]. Entende-se correto o reconhecimento dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, aliando-se, ainda, às funções pedagógica e educativa que devem ser observadas na responsabilidade civil[93].

Após, tornou-se um pouco mais comum encontrar responsabilidade civil por abandono afetivo nos julgados do STJ. Tendo-se precedentes favoráveis e desfavoráveis, adianta-se que continua sendo um tema controverso.

Um precedente que se tornou importante foi o REsp 1.374.778, datado de 2015. Segue a ementa, in verbis:

> CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE ABANDONO AFETIVO POR OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1.Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.
>
> 2. O desconhecimento da paternidade e o abandono a anterior ação de investigação de paternidade por mais de vinte anos por parte do investigante e de seus representantes, sem nenhuma notícia ou contato buscando aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado, não pode configurar abandono afetivo por negligência.
>
> CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA FORMAL EM DETRIMENTO DO DIREITO DE PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.
> 2. Demonstrada a indisfarcável pretensão de se alterar a verdade dos fatos e a dificultação na busca da verdade real, justifica-se a aplicação da multa do por litigância de má-fé, na forma do inciso II do art. 17 do CPC.
> 3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que em ações de estado,

[92] PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2021
[93] TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

> como as de filiação, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade, consagrada na CF como direito fundamental. Precedentes.
>
> Recursos especiais não providos[94]

Sabe-se que a pretensão de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo prescreve em três anos contados a partir da maioridade do filho, conforme precedentes do STJ[95], devido a regra do artigo 206, § 3° inciso V do Código Civil[96]. No entanto, no julgado acima ementado, que trata de investigação de paternidade cumulado com pedido de indenização por abandono afetivo, o STJ firmou entendimento de que o desconhecimento da paternidade, sem que houvesse qualquer contato do filho com o investigado para buscar uma conexão, não pode caracterizar abandono afetivo. Apenas se inicia a relação paterno-filial no momento em que é descoberta a paternidade.

Observa-se nesse julgado que, em temas que ainda são novidade no ordenamento jurídico, é de extrema necessidade a análise dos casos concretos e a ponderação de cada um deles para que, a partir daí, firmem-se os entendimentos de forma correta. Na situação acima descrita, foi interposto Recurso Especial por ambas as partes e o filho que pleiteava danos morais em desfavor do pai, que desconhecia a filiação, foi condenado por litigância de má-fé, pois constatou-se a tentativa de modificar a verdade dos fatos em benefício próprio.

Na mesma época, ainda em 2015, outro julgado sobre abandono afetivo esteve no STJ e o acórdão foi ementado da seguinte manteira:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO

[94] STJ, REsp 1.374.778 / RS, 2013/0039924-3, Relator: Ministra MOURA RIBEIRO, julgamento em 18/06/2015, T3 – Terceira turma, DJe 01/07/2015, RIOBDF vol. 91 p. 156.
[95] REsp 1.298.576/RJ, DJe 06/09/2012.
[96] Art. 206. Prescreve: (...) § 3 º-Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

> NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.
>
> RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.
>
> 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.
>
> 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.
>
> 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.
>
> 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.
>
> 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.
>
> 7. Recurso especial não provido.[97]

Nesse momento, foi esclarecido pelo relator que o dano moral no âmbito do abandono afetivo deve ter caráter excepcional a partir de um estudo minucioso do caso concreto que deixe claro se houve, de fato, quebra do dever jurídico da convivência que configure ato ilícito, pois não

[97] REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015

pode o Judiciário se tornar apenas o que se chama de “indústria indenizatória” sem que sirva a indenização para seus devidos fins.

Além disso, é reiterado na ementa a importância do estudo psicossocial para que se identifiquem tanto o dano quanto o nexo causal entre a conduta omissiva culposa e as sequelas resultantes dessa conduta. Adotou-se, nesse caso, a teoria do dano direto, e a falta de comprovação do nexo causal de forma interdisciplinar fez com que se tornasse impossível a caracterização da responsabilidade civil, e, consequentemente, o dever de indenizar.

Outro REsp pertinente da Terceira Turma datado do ano de 2016 possui a seguinte ementa, in verbis:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
> 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.
> 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material.
> 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.[98]

Mais uma vez, é reconhecida a possibilidade de indenização por abandono afetivo, desde que fique detalhadamente demonstrada a existência de ato ilícito civil. Assim, da mesma forma como ocorre com o dano moral decorrente de outras ações ou omissões, evitam-se as ações judiciais propostas por mero dissabor.

[98] REsp 1.493.125 / SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016.

Desde então, alguns processos com a temática chegaram ao Superior Tribunal de Justiça e o entendimento permanece em divergência. A Quarta Turma costuma adotar os precedentes por esta julgados em 2005 e 2009, no REsp 757.411/MG e REsp 514.350/SP, para decidir que o dever de cuidado compreende os deveres de sustento, guarda e educação, sem que haja dever de cuidar afetuosamente, não podendo o abandono afetivo configurar ato lícito indenizável. A título de exemplo, tem-se o REsp 1.579.021/RS de 2016[99], que fundamentou decisões posteriores[100].

Por sua vez, a Terceira Turma tem adotado o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.159.242/SP de 2012, favorável à indenização por abandono afetivo. Em julgado recente[101], de maio de 2021, decidiu-se pelo cabimento de indenização por abandono afetivo de um filho adotado, visto que foi possível identificar no caso todos os pressupostos autorizadores do dever de indenizar.

Afinal, o que se pode concluir sobre os casos que chegaram ao judiciário é a reflexão sobre o grau de importância da presença paterna, que é importante na formação psicológica de um filho ao ponto de ser por vezes necessária a intervenção judicial para chamar atenção a esse fato. Assim, não apenas pelo caráter reparatório, mas também didático que acompanha cada caso de indenização por abandono afetivo, é necessário reafirmar que a norma jurídica determina que os pais têm obrigações, que são responsáveis e que devem ser responsabilizados pela omissão em seus deveres, isto é, pelo abandono afetivo em relação aos seus filhos"[102]

---

[99] CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCÍTO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. **ABANDONO AFETIVO**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o **abandono afetivo,** se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp 1.579.021 / RS, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

[100] AgInt no AREsp 1286242 / MG, DJe 15/10/2019.

[101] REsp 1.698.728 / MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021.

[102] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. atual. [*S. l.*]: Editora Forense, 2021

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como as relações familiares no âmbito afetivo são necessárias ao desenvolvimento psicológico dos indivíduos, de forma que que a afetividade é amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, também permitiu a reflexão sobre a funcionalidade e os elementos da responsabilidade civil como instituto capaz de abranger mais do que apenas aquilo que se prevê expressamente em lei.

Ao realizar uma análise da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro a partir das normas e princípios legais vigentes, foi possível cruzar o estudo com a avaliação dos aspectos concernentes à responsabilidade civil, para indagar sobre a possibilidade de este instituto ser aplicável ao Direito de Família, mais especificamente aos casos de abandono afetivo parental.

Foi possível compreender a forma como a doutrina e jurisprudência precisam se articular como fontes do direito para além das normas legais, já que estas por si só não bastam para suprir as necessidades que passam a surgir com a evolução dos pensamentos modernos, que estão em constante evolução e fazem com que o amparo jurídico precise abarcar diferentes situações concretas.

A partir do estudo doutrinário, foi possível perceber as diferentes sustentações sobre o tema, as diferentes perspectivas sobre as possibilidades e limitações da responsabilidade civil e a função da indenização. Apesar de atualmente existir parte forte da doutrina que entende o dano afetivo como ato ilícito indenizável por todas as razões expostas no desenvolvimento do trabalho, há ainda corrente que acredita na monetarização do afeto como sendo uma realidade nos casos de indenização por abandono afetivo, apesar de reconhecida a importância da afetividade nas relações familiares.

Em relação à jurisprudência, contatou-se que os julgados do STJ foram com o tempo se modificando no sentido de ao menos reconhecer o valor jurídico da afetividade. Atualmente, o tema ainda é controverso entre a Terceira e a Quarta Turma, que possuem entendimentos divergentes em relação àquilo que está abarcado pelo dever de guarda e cuidado atribuídos aos pais na Constituição Federal e no Código Civil. Apesar disso, não se pode deixar de observar a evolução das análises pelos julgadores, que já admitem a importância concedida ao instituto familiar como sendo muito mais do que apenas laços sanguíneos e patrimoniais.

Afinal, o que se pode concluir é o reconhecimento pela ordem jurídica do grau de importância da presença paterna na vida e desenvolvimento de um filho, que é determinante para a formação psicológica. Por esse motivo, e também pelo caráter reparatório e didático que acompanha os casos de indenização por abandono afetivo, acredita-se que as obrigações dos pais os tornam responsáveis e responsabilizáveis pela omissão em seus deveres para com seus filhos, não devendo essa responsabilidade ser relativizada para afastar a possibilidade de indenização por ilícito nos casos concretos.

REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares.** Temas de direito civil. 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. atual. [*S. l.*]: Editora Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

BRASIL. **LEI nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. [*S. l.*], 13 jun. 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família.** Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

LIRA, Wlademir Paes de. **Afeto como valor jurídico que pode gerar responsabilidade civil**. Revista IBDFAM: família e sucessões. Belo Horizonte. n. 15, maio/jun., 2016.

LOBO, Paulo Luiz Netto. “**Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária”**, em Revista de Direito de Família, n° 19, ago.set./2003, Porto Alegre: Síntese.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. IBDFAM: **A família além do dicionário**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1112/A+fam%C3%ADlia+al%C3%A9m+do+dicion%C3%A1rio+>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SANTOS, Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. IBDFAM: **Guarda compartilhada e a postura do STJ**: a parentalidade por sinais de fumaça. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1132/Guarda+compartilhada+e+a+postura+do+STJ:+a+parentalidade+por+sinais+de+fuma%C3%A7a>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.212, de 06 de outubro de 2015. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 17 set. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BONNA, Alexandre Pereira. **A crise ética da responsabilidade civil: desafios e perspectivas**. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/29/a-crise-%C3%A9tica-da-responsabilidade-civil-desafios-e-perspectivas-the-ethical-crisis-of-tor>. Acesso em: 18 set. 2021

ROSENVALD, N. Um possível conceito de responsabilidade civil. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1 - 4, 22 may 2019

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. rev. atual. e aum. [*S. l.*]: Editora Método, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2017.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n.35, maio. 2006.

ALVES, A. J. P. **O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental.** Revista Direito & Dialogicidade, vol.4, n.1 Jul. 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em Direito de Família. **Tratado de Direito das Famílias.** Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.